

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SERAFIM VENZON, que tem por objetivo acrescentar um parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, para estabelecer que os títulos de especialista médico e os direitos a eles relativos serão prerrogativa exclusiva dos médicos que tenham concluído a residência médica nos programas credenciados.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que é necessário controlar a formação do médico, sobretudo a concessão de títulos de especialista, o que é grave, já que a ausência do treinamento adequado pode colocar vidas de pacientes em risco. Para o autor, a atual redação da Lei nº 6.932/81 é ambígua, pois admite a concessão do título de especialista sem o devido treinamento que caracteriza a residência médica, sendo necessário corrigir tal ambigüidade, nos termos do presente projeto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi rejeitado de forma unânime.



61FF5C6351

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela sua aprovação na forma de um substitutivo, o qual acrescentou outro parágrafo ao art. 6º da aludida Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, garantindo o título de especialista e os direitos a eles relacionados aos portadores de títulos de mestrado e doutorado e aos concluintes de cursos convalidados por entidades credenciadas junto ao Conselho Federal de Medicina.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno desta Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.080, de 2000 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.



61FF5C6351

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.080, de 2000, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

